DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9072/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12610/2014
PROTOCOLO	: 1524245
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.844/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 19.844/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município de Corguinho/MS*, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), visando ao repasse de recursos financeiros para custeio e investimentos, com finalidade de aquisição de equipamento e material permanente para a sala de emergência e para a Unidade Básica de Saúde do Taboco, atendendo à Secretaria Municipal de Saúde de Corguinho/MS, conforme Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 9011/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 75, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e entendeu que a celebração do convênio em tela e a respectiva prestação de contas estavam em conformidade com a legislação pertinente, interna e externa desta Corte (ANA 19720/14 – f. 289).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.844/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 17879/15 de f. 292.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 21.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (21/5/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado do Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Saúde* (Interveniente) e o *Município de Corguinho* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 21.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 20.000,00
CONTRAPARTIDA		-	R$ 2.045,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 1.684,12
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 24.729,12
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 16.316,76
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	F. 285	-	R$ 8.412,36

Restou comprovado que o Convênio 19.844/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 80 – foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que para a celebração do convênio em tela foram emitidas previamente as Notas de Empenho acostadas às f. 73 e 74, tendo sido elaboradas em consonância com a previsão legislativa, em especial os artigos 61 e seguintes da Lei 4.320/64.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.844/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município de Corguinho/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, além de ter observado o Plano de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB